

Art.24. Aos detentores das três maiores médias ponderadas das notas finais obtidas no Concurso de Admissão, com peso um e no Curso de Formação de Diplomatas, com peso três, o Instituto Rio Branco poderá oferecer matrícula em curso no exterior, de curta duração, em área de interesse para a formação do diplomata, observado o interesse da Administração.

Seção V - Dos alunos

Art.25. Em sua vida pública e privada, o aluno deverá manter sempre conduta pessoal irrepreensível, estando, em sua qualidade de servidor público federal, submetido às leis que regem seu comportamento.

Art.26. As atividades de formação e aperfeiçoamento, programadas no âmbito do Curso de Formação de Diplomatas, são obrigatórias.

Art.27. Como servidor público, o aluno não pode faltar ao serviço, entendido como tal as aulas e demais atividades curriculares do Instituto Rio Branco, sem justificativa, sob pena de perda correspondente da remuneração e outras penalidades na forma da lei.

Art.28. Considerando os objetivos e a estrutura do Curso de Formação de Diplomatas, a reprovação em uma disciplina implicará na reprovação no Curso. Para obter aprovação final, o aluno deverá cursar novamente a disciplina em que foi reprovado e ser nela aprovado, nos termos a serem fixados no Regulamento do Curso.

CAPÍTULO III

Do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD)

Art.29. O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD), regulado por portaria ministerial, será mantido pelo Instituto Rio Branco como parte integrante do sistema de treinamento e qualificação contínuos na Carreira de Diplomata, no âmbito do disposto no Decreto 5.707, de 23 de Fevereiro de 2006, com o objetivo de aprofundar e atualizar conhecimentos necessários ao desempenho das funções exercidas por Primeiros Secretários.

§ 1º. A aprovação no CAD, nos termos do inciso IV do artigo 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, é requisito para a promoção por merecimento a Primeiro Secretário.

§ 2º. A aprovação no CAD é condição para os funcionários lotados no exterior para a possibilidade da vantagem de comissionamento como Conselheiros em postos do grupo "C" e "D", nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art.30. As normas gerais que regem o CAD são as estabelecidas em instrumento próprio, por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco divulgará, por Edital, normas complementares relativas a cada Curso.

CAPÍTULO IV

Do Curso de Altos Estudos (CAE)

Art.31. O Curso de Altos Estudos (CAE), regulado por portaria ministerial, será mantido pelo Instituto Rio Branco como parte integrante do sistema de treinamento e qualificação na Carreira de Diplomata, no âmbito do disposto no Decreto 5.707, de 23 de Fevereiro de 2006, com o objetivo de aprofundar e atualizar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções exercidas pelos Ministros de Segunda e Primeira Classes.

Parágrafo único. A aprovação no CAE, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, é requisito para a promoção a Ministro de Segunda Classe. A aprovação no CAE é condição para a possibilidade da vantagem de comissionamento, em caráter especial, como Chefe de Missão Diplomática em postos do grupo "D", nos termos do §2º do artigo 46 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art.32. As normas gerais que regem o CAE são as estabelecidas em instrumento próprio por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco divulgará, por Edital, normas complementares relativas a cada Curso.

CAPÍTULO V

Do corpo docente

Art.33. Integrarão o corpo docente do Instituto Rio Branco professores, professores-assistentes, conferencistas, examinadores de provas de concurso, orientadores de monografias, orientadores profissionais e orientadores de idiomas, todos designados, periodicamente e por tempo determinado, por portaria do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco.

§1º. Na eventualidade de o Diretor-Geral do Instituto Rio Branco integrar também o corpo docente do Curso de Formação de Diplomatas, a designação será feita por portaria do Secretário-Geral das Relações Exteriores. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco não será remunerado por sua docência.

§2º. Os professores das matérias conceituais e profissionalizantes, bem como os examinadores de provas de concurso e demais bancas examinadoras serão escolhidos dentre funcionários da carreira diplomática, pessoas com notório saber e reconhecida experiência e professores universitários com, pelo menos, título de Mestre e, preferentemente, de Doutor.

Art.34. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco fixará os valores a serem pagos por preparação e desempenho de hora/aula e de hora/conferência, elaboração e correção de provas e recursos, correção de exames e de monografias e pelas tarefas de orientação.

Parágrafo único. Todos os valores serão fixados e seus beneficiários identificados em portarias do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, a serem publicadas no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art.35. Todo curso ministrado no Instituto Rio Branco seguirá, no que for cabível, as normas gerais de organização, conduta e frequência aplicáveis ao Curso de Formação de Diplomatas.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco conferirá diploma aos participantes que concluírem satisfatoriamente os referidos cursos.

Art.36. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, com a anuência expressa do Secretário-Geral das Relações Exteriores, poderá conceder matrícula a alunos estrangeiros para frequentarem, integral ou parcialmente, o Primeiro Ano do Curso de Formação de Diplomatas.

Art.37. Para atender às finalidades do Instituto e mediante autorização expressa do Secretário-Geral das Relações Exteriores, o Diretor-Geral do Instituto Rio Branco poderá firmar convênios, protocolos ou memorandos de entendimento com universidades e centros de ensino assemelhados, no Brasil e no exterior.

Art.38. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, consultado, quando couber, o Secretário-Geral das Relações Exteriores.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art.39. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 604, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Approva o Módulo 3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, que estabelece os critérios e a metodologia de cálculo do Reajuste Tarifário Anual das Concessionárias de Distribuição, e altera a Resolução Normativa nº 421, de 30 de novembro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base nos autos do Processo nº 48500.001107/2011-21 e considerando:

as análises e conclusões referentes às contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 078/2011 para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar o Módulo 3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, que estabelece os critérios e a metodologia de cálculo do Reajuste Tarifário Anual das Concessionárias de Distribuição, conforme os Submódulos relacionados a seguir:

- I - Submódulo 3.1 - Procedimentos Gerais;
- II - Submódulo 3.2 - Custos de Aquisição de Energia;
- III - Submódulo 3.3 - Custos de Transmissão; e
- IV - Submódulo 3.4 - Encargos Setoriais.

Parágrafo único. Os Submódulos de que trata o caput estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Revogar o art. 7º-A da Resolução Normativa nº 421, de 30 de novembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO
Em 14 de março de 2014

Nº 620 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria ANEEL nº 3.022, de 28 de janeiro de 2014, considerando o que consta do Processo nº 48500.004241/2013-46 e o disposto nos itens 4.2.6.7 e 4.2.7.2 do Edital, decide: I - pela habilitação de parte das vendedoras que negociaram no Leilão nº 10/2013-ANEEL (2º Leilão A-5 de 2013), conforme tabela a seguir, no qual são indicados os respectivos empreendimentos, no total de 7 (sete) centrais geradoras, e suas fontes; II - pela continuidade das diligências voltadas ao integral cumprimento dos requisitos de habilitação por parte das demais vendedoras que negociaram no Leilão nº 10/2013-ANEEL, envolvendo 25 (vinte e cinco) empreendimentos, não relacionados na tabela a seguir, no Despacho CEL nº 464/2014 ou no Despacho CEL nº 573/2014.

Seq.	Empreendimento	Fonte	Vendedora
1	Nova Mutum	PCH	Agroenergética Mato Grosso Ltda.
2	Linha Aparecida	PCH	COOGERVA Linha Aparecida Energia S.A.
3	Linha Jacinto	PCH	COOGERVA Linha Jacinto Energia S.A.
4	Água Limpa	PCH	Alupar Investimento S.A.
5	Porto do Delta	EOL	Eólica Porto das Barcas S.A.
6	Serra das Agulhas	PCH	Sigma Energia S.A.
7	Testa Branca I	EOL	Consórcio Testa Branca Zeta Energia S.A. (0,01% - Líder) Potami Energia S.A. (99,99%)

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 492, de 28 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial nº 43, de 5 de março de 2014, Seção 1, página 72, onde se lê:

LOTE	VENCEDORA
AB	CONSÓRCIO IE BELO MONTE - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (24,5%), STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A. (50%) e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (24,5%)

Leia-se:

LOTE	VENCEDORA
AB	CONSÓRCIO IE BELO MONTE - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (24,5%), STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A. (51%) e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (24,5%)

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de março de 2014

Nº 614 - Processo nº: 48500.007275/2013-92. Interessado: Administradora Shopping Parque das Bandeiras Ltda. Decisão: Enquadrar a UTE Shopping Parque das Bandeiras, registrada por meio do Ofício nº 678/2013-SCG/ANEEL, na modalidade de cogeração qualificada, nos termos da REN nº 235/2006.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de março de 2014

Nº 618 - Processo nº 48500.001713/2012-28. Interessado: Eólica Cerro Chato V S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 15 de março de 2014. Usina: EOL Cerro Chato V. Unidades Geradoras: UG1 e UG4 de 2.000kW cada uma, totalizando 4.000kW de potência instalada. Localização: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de março de 2014

Nº 613 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005919/2012-27 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT, inscrita sob o CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente, e corrigir a ilegalidade constatada, dando parcial provimento para reduzir a penalidade de multa constante do Auto de Infração nº 001/2014-SFF ao valor de R\$ 114.540,81 (cento e quatorze mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavo), conforme devidamente justificado na presente Análise do Pedido de Reconsideração.

Nº 619 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA no uso de suas atribuições regulamentares, com base no que consta do processo nº 48500.004640/2012-26, na Resolução Homologatória n. 1.406 de 21 de dezembro de 2012, alterada pela de n. 1.585, de 13 de agosto de 2013 no disposto na Nota Técnica n. 64/2014-SFF/ANEEL, de 14 de março de 2014 e para neutralizar impacto patrimonial às distribuidoras que arrecadam os valores envolvidos e efetuam os respectivos repasses à geradora, diante da natureza de componente financeiro para a concessão, determina que: i) a parcela diferencial de que trata a norma, recolhida dos consumidores por meio de componente financeiro na tarifa, deve ser objeto de registro contábil mensal inicial constituindo-se um ativo e na contrapartida uma conta de obrigação (passivo), sem que haja qualquer trânsito em conta de resultado do exercício ou mesmo de patrimônio líquido das distribuidoras; ii) o fato deve ser explicitado no âmbito das informações financeiras das concessionárias e iii) este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA